

## Pregão Eletrônico nº 18515/2023

**Objeto: Contratação de serviços de outsourcing de impressão para 77 (setenta e sete) equipamentos multifuncionais**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA. (doc. 48), contra a decisão que habilitou a empresa SELBETTI TECNOLOGIA S.A. no processo licitatório em tela.

Adoto como razão de decidir, conforme faculta o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999, o Parecer nº 099/2024 da Assessoria Jurídica deste Tribunal (doc. 52) - exarado à luz do art. 168, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, e o entendimento assinalado pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 1891/2006 – Plenário, assim sintetizado:

16. Sobre a comprovação de capacidade técnico-operacional referente a itens irrelevantes ou de valor insignificante frente à estimativa global da obra, acompanho, em grande parte, as conclusões da unidade instrutiva, que se pronunciou pela ilegalidade das exigências. Entretanto, destaco que a jurisprudência deste Tribunal - Decisão 1.618/2002 e Acórdão 515/2003-TCU-Plenário - já se manifestou no sentido de que o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 somente se aplica à qualificação técnico-profissional, **estando a limitação da capacidade técnico-operacional insculpida no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, o qual somente permite exigências de qualificação técnica e econômica que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** Por oportuno, colaciono abaixo excerto do Voto apresentado pelo Ministro Guilherme Palmeira na condução da Decisão 592/2001-Plenário:

“Ainda que, a meu ver, esteja autorizada a fixação de parâmetros quantitativos quando se tratar de comprovação de capacitação técnico-operacional, a exigência da Administração encontrará limites no princípio da razoabilidade, ex vi do disposto no art. 37, inciso XXI, da Lei Maior, que somente admite exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. **Exigências desarrazoadas não podem ser legitimadas sob o argumento de que a Administração necessita de segurança maior do que a efetivamente necessária à execução do objeto a ser contratado, sob pena de ofensa ao texto constitucional, que, como frisei, autoriza apenas o mínimo de exigências, sempre alicerçadas em critérios razoáveis.**” (grifei)

Nesse contexto, como bem destaca a Assessoria Jurídica, fica evidente, pela leitura do Termo de Referência anexo aos documentos convocatórios (doc. 28), que a exigência de atestados se refere exclusivamente à atividade fim das empresas concorrentes, ou



seja, prestação de serviços de outsourcing de impressão. A única referência à marca das impressoras trata da obrigação de comprovação de parceria com a fabricante Lexmark, devido tão somente “às dificuldades na obtenção de peças para a realização das manutenções corretivas em contratações anteriores”, como esclarece a área técnica.

Em outro sentido, caso houvesse a necessidade de exigir experiência específica, como requer a recorrente, imperioso seria que tais exigências estivessem acompanhadas de razões técnicas satisfatórias, sob pena de invalidade do Edital, ou da contratação, por determinação da Corte de Contas ou do Poder Judiciário.

Ademais, ao fundar seu recurso em simples interpretação do comando editalício, deixou a recorrente de comprovar suas alegações, especialmente acerca da complexidade técnica do objeto, fato que justificaria a necessidade de experiência específica na manutenção dos equipamentos Lexmark MX722adhe.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso com base no art. 67, § 5º, da Lei nº 14.133/2021, e mantenho o resultado do certame, determinando o processamento da licitação até seus ulteriores termos.

Dê-se ciência aos interessados.

Em 18 de abril de 2024.

**AMARILDO CARLOS DE LIMA**  
Desembargador do Trabalho-Presidente

